

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo E-Docs: 2025-4D0LD

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II - A

Assunto: Decisão Administrativa sobre o Recurso interposto pela empresa CSJ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **C S J Comércio e Serviço Ltda. ME**, em face da habilitação da empresa **Guerra Ambiental Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Processo Digital nº 2025-4D0LD, onde procedi à análise detida dos argumentos de ambas as partes. Após a revisão de toda a documentação, apresento a minha decisão com base nos fatos e na legislação aplicável.

TÓPICO 2.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a empresa Guerra Ambiental LTDA não comprovou experiência anterior na prestação de serviço equivalente ao objeto da contratação, conforme exigido pelo Item 12.15.1 do Edital. A recorrente argumenta que os dois atestados apresentados pela Guerra Ambiental são inadequados:

- Atestado do Município de Vargem Alta/ES: Refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana (varrição de ruas), que a CSJ considera não relacionado ao objeto licitado (armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II-A).
- Atestado do Município de Marataízes-ES: Refere-se à prestação de serviços de coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos, mas a CSJ argumenta que é um serviço de menor porte, realizado com caminhão compactador, de porta a porta, sem a necessidade de uso de caixa estacionária, diferentemente do exigido pelo edital.

A CSJ conclui que ambos os atestados não comprovam a capacidade técnica da Guerra Ambiental para executar os serviços objeto do certame, citando precedentes judiciais que inabilitaram licitantes por incompatibilidade entre o objeto licitado e os atestados de capacidade técnica apresentados.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta as alegações da CSJ, afirmando que seus atestados de capacidade técnica são válidos e comprovam a experiência exigida pelo edital. A empresa argumenta que o Item 12.15.1 do edital exige apenas "atestado(s) de capacidade técnica que comprove experiência anterior na prestação do serviço equivalente ao objeto desta contratação", sem especificar características técnicas adicionais ou restritivas.

Para a Guerra Ambiental:

- Atestado do Município de Marataízes-ES: Comprova a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II-A, que a Guerra Ambiental considera idêntico ao objeto licitado, com um quantitativo muito superior ao exigido (74.218,40 toneladas executadas contra 6.000 toneladas do presente certame).
- Atestado do Município de Vargem Alta-ES: É um atestado complementar, que demonstra um quantitativo também muito superior de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (15.453,26 toneladas), além de detalhar o quantitativo mês a mês.

A Guerra Ambiental conclui que sua qualificação técnica foi amplamente demonstrada, tendo executado serviços equivalentes com quantitativos mais de 12 vezes superiores ao objeto licitado, comprovando sua capacidade técnica e operacional. A empresa também afirma que o

precedente judicial citado pela recorrente não se aplica, pois seus atestados estão diretamente relacionados ao objeto licitado.

Análise:

O cerne da questão reside na interpretação do termo "serviço equivalente" contido no item 12.15.1 do edital. A recorrente CSJ adota uma interpretação restritiva, exigindo uma equivalência quase idêntica, incluindo detalhes operacionais como o uso de caixas estacionárias. A recorrida Guerra Ambiental, por sua vez, defende uma interpretação mais ampla, focando na natureza do serviço (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II-A) e no volume executado.

Ao analisar o Termo de Referência, o objeto da licitação é "Prestação de serviço de armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos urbanos classe II - A". O item 01 da tabela de quantidades específica "TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II-A ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. - DISPONIBILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) CAIXAS ESTACIONÁRIAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 35M³ PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II - A GERADOS PELO MUNICÍPIO (TRANSPORTE DIÁRIO DE SEGUNDA A SÁBADO)". O item 02 é a "LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS DE 35M³".

O atestado de Marataízes-ES apresentado pela Guerra Ambiental diz respeito ao contrato nº 00249/2017 que tem como objeto " PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS - CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOS DIVERSOS,

LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO A ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, a presente contratação comprova a prestação de serviços de coleta e **“transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II-A”**, o que é diretamente compatível com o objeto principal da licitação. A alegação da CSJ de que o serviço é de "menor porte" e "sem a necessidade de uso de caixa estacionária" não desqualifica a experiência em si, especialmente considerando o volume muito superior (74.218,40 toneladas contra 6.000 toneladas licitadas). A exigência de caixa estacionária é uma particularidade da execução, mas a capacidade de coletar e transportar resíduos sólidos urbanos Classe II-A é o ponto central da qualificação técnica.

O atestado de Vargem Alta/ES, embora a CSJ o classifique como "varrição de ruas", a contrarrazão da Guerra Ambiental afirma que ele comprova "coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos" com um quantitativo de 15.453,26 toneladas.

O atestado apresentado diz respeito ao contrato nº 00305/2019, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA” apesar do atestado informar que a empresa executou o serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) nas áreas urbanas e rurais com a utilização de caminhões compactadores, entendendo não condizer com o objeto em tela.

Considerando a jurisprudência e os princípios licitatórios, a comprovação de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto, mas não necessariamente idêntica em todos os detalhes operacionais, desde que a

experiência demonstre a aptidão para a execução do serviço principal. O TRANSPORTE, RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II no atestado de Marataízes é um forte indicativo de sua capacidade.

DECISÃO:

INDEFERIR o recurso da empresa CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME neste tópico. O atestado de capacidade técnica do Município de Marataízes-ES é suficiente para demonstrar que a empresa Guerra Ambiental LTDA já realizou o serviço conforme solicitado. A diligência realizada pela pregoeira, que localizou e extraiu o contrato administrativo referente ao serviço prestado em Marataízes/ES, comprova a efetiva execução de coleta e **transporte de resíduos sólidos urbanos** em volumes compatíveis e superiores ao objeto ora licitado. Este fato reforça a capacidade técnica da recorrida. A interpretação restritiva da recorrente quanto às particularidades operacionais (como o uso de caixas estacionárias) não invalida a experiência principal e a capacidade técnica demonstrada pela recorrida para o serviço essencial de transporte de resíduos sólidos urbanos.

TÓPICO 2.2 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DOS VEÍCULOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ITEM 12.15.2 DO EDITAL.

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a Guerra Ambiental LTDA não apresentou a licença ambiental válida dos veículos que serão utilizados para o transporte dos resíduos, conforme exigido pelo Item 12.15.2 do Edital.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta a alegação, afirmando que a alegação de ausência de licença ambiental específica dos veículos é infundada. A empresa declara que apresentou licença ambiental emitida pelo IEMA-ES (órgão competente), que autoriza a atividade de coleta e transporte rodoviário de resíduos não perigosos, atendendo integralmente à exigência editalícia. A Guerra Ambiental ressalta que a licença apresentada é o modelo oficial do IEMA e inclui todos os veículos da frota licenciados para a atividade, atendendo com excesso ao exigido no edital.

Análise:

O Item 12.15.2 do Edital exige a apresentação de **"licença ambiental válida do(s) veículo(s) que serão utilizados para o transporte dos resíduos até o aterro licenciado"**.

Inicialmente, a empresa Guerra Ambiental não apresentou a relação detalhada dos veículos autorizados pelo órgão ambiental na Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC-DT/GGE nº 20/2023 (Classe

Simplificada), emitida em 06 de outubro de 2023, requerida no processo nº 75106817, constando apenas menção genérica em anexo.

Diante da lacuna, e com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, foi determinada a realização de diligência à Pregoeira, a fim de correta identificação precisa dos veículos autorizados na referida licença.

Em resposta, a empresa apresentou o **Ofício nº N90353/2025/IEMA/GGE/COED**, referente ao processo nº 75106817, cujo conteúdo trata da *retificação de condicionantes e inclusão de novas condicionantes na LAC nº 20/2023*. Ademais, juntou o **Apêndice A – Lista dos Veículos Autorizados na LAC-DT/GGE nº 20/2023**, documento que identifica expressamente os veículos autorizados pelo IEMA.

Assim, considerando a complementação documental apresentada em sede de diligência, conclui-se que a empresa **atendeu integralmente à exigência constante do item 12.15.2 do Edital**.

DECISÃO:

INDEFERIR o recurso da empresa CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME neste tópico. A licitante Guerra Ambiental LTDA apresentou a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC-DT/GGE /Nº 20/2023 / CLASSE SIMPLIFICADA), que menciona a existência de veículos autorizados. A ausência da relação detalhada dos veículos no momento da apresentação da licença foi objeto de diligência,

conforme Art. 64, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, para complementar as informações.

TÓPICO 2.3 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E MUNICIPAL. ITEM 12.13.2 DO EDITAL.

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a Guerra Ambiental LTDA não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, conforme exigido pelo Item 12.13.2 do Edital. A recorrente afirma que a Guerra Ambiental apresentou apenas as certidões negativas de débito obtidas junto ao Estado do Espírito Santo, ao Município de Iúna e ao Município de Marataízes, mas não a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta a alegação, afirmando que a mesma é improcedente e demonstra equívoco interpretativo. A empresa argumenta que o Item 12.13.2 do edital exige "inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto

contratual". A Guerra Ambiental declara que apresentou sua inscrição estadual e municipal, bem como as certidões negativas de débito, comprovando sua regularidade fiscal.

A empresa enfatiza que a inscrição no cadastro de contribuintes é um requisito de regularidade fiscal e que a apresentação das certidões negativas de débito, que dependem da existência e regularidade da inscrição, já comprova implicitamente o cumprimento dessa exigência.

Análise:

O edital **não tornou obrigatória** a apresentação de uma certidão específica (como SEFAZ, inscrição municipal, etc.), porque usou a expressão "**se houver**".

- Isso significa que nem toda empresa será obrigada a apresentar inscrição estadual ou municipal (por exemplo, MEIs ou empresas não sujeitas ao ICMS).
- A exigência só se aplica se a atividade exigir esse registro.

No caso da Guerra Ambiental Ltda., ela apresentou **certidão extraída do SINTEGRA**, que:

- é sistema oficial de consulta de contribuintes inscritos no ICMS;
- somente gera certidão para empresas **efetivamente inscritas** no cadastro da SEFAZ;

- informa o número da inscrição estadual.

Ou seja, **o documento é, por si só, a prova da inscrição estadual.**

Se o edital não especificou qual documento deveria ser juntado, e o licitante apresentou certidão oficial que atesta a inscrição, então o requisito está plenamente atendido.

Qualquer interpretação mais restritiva (exigir outro documento não previsto) violaria os princípios da **vinculação ao edital** (art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021) e da **ampla competitividade**.

DECISÃO:

INDEFERIR a alegação da recorrente quanto à ausência de inscrição estadual, porquanto o item 12.13.2 do edital condiciona a exigência ao caso de existência de cadastro estadual/municipal. A empresa GUERRA AMBIENTAL LTDA apresentou **certidão expedida pelo SINTEGRA**, na qual consta expressamente seu número de inscrição estadual. Ressalto que tal documento, por ser oficial e somente emitido a empresas efetivamente inscritas, **é suficiente para comprovar a exigência editalícia.**

TÓPICO 2.4 - DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA. ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a Guerra Ambiental LTDA não cumpriu as exigências do Item 5.1 do Termo de Referência relativas aos equipamentos. A recorrente cita os seguintes subitens do Termo de Referência:

- 5.1.1: Exige que a contratada forneça 04 (quatro) caixas estacionárias com capacidade de no mínimo 35 m³ cada, além de dispor de equipamentos, máquinas e pessoal adequado para o transporte e destinação dos resíduos.
- 5.1.2: Determina que a contratada deverá dimensionar os veículos transportadores em número e capacidade adequada para remoção diária da quantidade total de resíduos sólidos.
- 5.1.4: Exige que a contratada efetue o transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos em veículos apropriados, em conformidade com as normas da ABNT e legislação de trânsito, transporte de resíduos sólidos, ambiental e sanitária aplicável.

A CSJ conclui que a Guerra Ambiental não apresentou os equipamentos conforme as especificações, especialmente no que tange às caixas estacionárias de 35m³ e aos veículos transportadores adequados.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta a alegação da CSJ sobre a inadequação dos equipamentos, classificando-a como improcedente e demonstrando incompreensão da fase processual. A empresa afirma que os equipamentos apresentados atendem integralmente à execução do objeto, estando devidamente licenciados e em conformidade com as especificações técnicas.

A recorrida destaca que as questões relativas ao modelo de execução do objeto não são pertinentes à fase de habilitação, mas sim à fase de execução contratual. A Guerra Ambiental apresentou declaração de cumprimento do objeto conforme exigido, podendo os equipamentos serem adequados às necessidades específicas até o início da prestação dos serviços. A empresa conclui que não há justificativa plausível para questionar aspectos de execução do objeto na fase de habilitação.

Análise:

O Item 5.1 do Termo de Referência detalha as "Condições de Entrega" e as especificações dos equipamentos, como as caixas estacionárias de 35m³ e os veículos transportadores apropriados. A CSJ alega que a Guerra Ambiental não apresentou os equipamentos conforme essas especificações.

A Guerra Ambiental, em sua defesa, argumenta que a discussão sobre a adequação dos equipamentos é pertinente à fase de execução do contrato, e não à fase de habilitação. Esta é uma distinção importante no direito licitatório. Na fase de habilitação, geralmente, exige-se a comprovação da capacidade da empresa de cumprir o contrato, o que pode ser feito por

meio de declarações, atestados e documentos que demonstrem a disponibilidade ou a capacidade de adquirir os equipamentos necessários.

A apresentação física dos equipamentos ou a comprovação detalhada de cada um deles pode ser exigida em fases posteriores ou no início da execução contratual, a menos que o edital expressamente exija tal comprovação detalhada na fase de habilitação.

O Termo de Referência no item 5.1.1 afirma que "A contratada deverá fornecer 04 (quatro) caixas estacionárias, com capacidade de no mínimo 35 m³ cada, para o armazenamento temporário dos resíduos coletados, dispor de equipamentos, máquinas e pessoal adequado para o transporte e dar destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado." O item 5.1.2 diz que "A CONTRATADA deverá dimensionar os veículos transportadores, em número e capacidade adequada...". E o item 5.1.4 que "A CONTRATADA deverá efetuar o transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos, em veículos apropriados...".

Essas disposições, embora detalhem as características dos equipamentos, são requisitos para a execução do serviço. Se o edital não exigiu a apresentação de comprovantes de propriedade ou de posse dos equipamentos específicos na fase de habilitação, a mera declaração de que a empresa possui ou terá os meios para cumprir a exigência é, em princípio, suficiente. A pregoeira, ao habilitar a empresa, deve ter considerado que a Guerra Ambiental cumpriu os requisitos de habilitação, o que incluiria a capacidade de dispor dos equipamentos.

DECISÃO:

INDEFERIR o recurso da empresa CSJ Comércio e Serviço Ltda. ME neste tópico. A alegação da recorrente refere-se à suposta inadequação dos veículos para o transporte dos resíduos. Todavia, o **item 12.15.3 do edital** exige apenas a apresentação de **declaração de que os veículos utilizados atendem às exigências legais e às normas da ABNT**, documento que foi regularmente apresentado pela empresa GUERRA AMBIENTAL LTDA.

Assim, a exigência editalícia foi cumprida na fase de habilitação. Questões relacionadas à efetiva adequação e utilização dos veículos dizem respeito à **fase de execução contratual**, a ser verificada por meio da fiscalização do contrato, e não constituem motivo para inabilitação na fase de habilitação, salvo prova inequívoca de falsidade documental ou inexistência absoluta de capacidade operacional, o que não ocorreu no presente caso.

TÓPICO 2.5 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MTR PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELA RECORRIDA. ITEM 5.1.13.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a Guerra Ambiental LTDA não apresentou o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para transporte de resíduos sólidos, conforme exigido pelo Item 5.1.13.15 do Termo de Referência. A

recorrente argumenta que a apresentação do MTR é uma exigência clara do edital e que a ausência deste documento implica no descumprimento de uma condição essencial para a habilitação.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta a alegação da CSJ, afirmando que a recorrente comete um erro técnico-jurídico fundamental ao confundir exigências de habilitação com obrigações de execução contratual. A empresa destaca a distinção clara entre as fases processuais: a fase de habilitação verifica a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes para contratar, enquanto a fase de execução contratual trata das obrigações operacionais específicas.

A recorrida enfatiza que o Item 5.1.13.15, que menciona o MTR, está inserido no capítulo "5.1.13. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA". Essa localização sistemática no edital indica que se trata de uma obrigação pós-contratual, a ser cumprida apenas após a assinatura do contrato e durante a execução dos serviços. A Guerra Ambiental explica que o MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) é um documento de natureza eminentemente operacional, que só pode ser emitido quando há transporte real de resíduos, sendo impossível sua elaboração na fase de habilitação, e que cada MTR corresponde a uma operação específica de transporte.

Análise:

O Item 5.1.13.15 do Termo de Referência estabelece como dever e responsabilidade da contratada: **"Apresentar MTR – Manifesto para transportes de resíduos sólidos."** A localização deste item, como bem apontado pela Guerra Ambiental, é crucial. Ele está dentro da seção **"5.1.13. Deveres e responsabilidades DA CONTRATADA"**, que por sua vez está dentro do **"5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO"**.

Em processos licitatórios, é uma prática comum e juridicamente aceita que as exigências de habilitação (que visam comprovar a capacidade da empresa de contratar) são distintas das obrigações de execução do contrato (que detalham como o serviço será prestado).

O Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) é um documento que acompanha o transporte de resíduos, registrando informações sobre o gerador, transportador, tipo de resíduo, quantidade e destino. Sua emissão é inerente à operação de transporte e destinação, ou seja, à fase de execução do contrato. O próprio edital deixa claro que a obrigação da contratada é **apresentar o MTR** (quando solicitado), e não **emitir**, uma vez que a emissão compete ao gerador dos resíduos. Cabe, portanto, à contratada manter consigo os documentos pertinentes e apresentá-los sempre que requerido pela fiscalização ou pelo contratante.

Exigir a apresentação do MTR na fase de habilitação seria uma exigência impossível de ser cumprida, pois a empresa ainda não está executando o serviço e, portanto, não está gerando MTRs. A finalidade do MTR é o controle e rastreamento dos resíduos durante a execução do serviço, e não a comprovação da capacidade da empresa para participar da licitação.

Assim, a interpretação da Guerra Ambiental está correta ao distinguir as fases do processo licitatório e a natureza do MTR como uma obrigação de execução contratual. A localização do item no Termo de Referência, bem como a redação que utiliza o verbo “**apresentar**” em vez de “**emitir**”, reforça de forma inequívoca essa interpretação.

DECISÃO:

INDEFERIR o recurso da empresa CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME neste tópico. A exigência de apresentação do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) é uma obrigação pertinente à fase de execução do contrato. Exigir tal documento na fase de habilitação seria uma imposição indevida e inexecutável, uma vez que o MTR é gerado durante o transporte efetivo dos resíduos.

Tópico 2.6 - Da Inexistência de Atividade Compatível ou Similar com o Objeto Licitado no CNAE e no Contrato Social da Recorrida. Item 3.6 do Edital.

- **Argumento da Recorrente (CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME):**

A CSJ alega que a Guerra Ambiental LTDA não possui em seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e/ou em seu contrato social atividade compatível ou similar com o objeto licitado, conforme exigido pelo Item 3.6 do Edital. A recorrente cita o Item 3.6 do edital, que estabelece que, para participar do certame, a empresa licitante deverá ter

em seu CNAE e/ou no seu contrato social atividade compatível ou similar com o objeto licitado. A CSJ conclui que a ausência dessa compatibilidade no registro da empresa deveria levar à inabilitação da Guerra Ambiental.

- **Contrarrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A Guerra Ambiental refuta a alegação de incompatibilidade do CNAE, afirmando que a mesma é totalmente improcedente. A empresa declara que possui CNAE compatível com o objeto licitado, conforme demonstrado no Cartão CNPJ apresentado na documentação de habilitação. Além disso, a Guerra Ambiental destaca que mantém contratos vigentes com objeto idêntico ao licitado, comprovando sua capacidade operacional e regularidade para execução dos serviços.

A recorrida argumenta que a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada de forma razoável, sem criar obstáculos desarrazoados à participação dos licitantes. Os requisitos de habilitação devem prestigiar a competitividade do certame, não sendo admissível interpretação restritiva que inviabilize a participação de empresas qualificadas.

Análise:

O **Item 3.6** do edital determina que a empresa licitante deve possuir, em seu **CNAE e/ou contrato social**, atividade **compatível ou similar** com o objeto licitado.

Isso significa que não há exigência de um **CNAE específico e exclusivo**, mas sim de compatibilidade material com a prestação do serviço.

O objeto do lote em discussão é a **"locação de caixas estacionárias"**, inserido em um contrato maior de **armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II – A**.

Aqui precisamos distinguir:

- **Locação simples:** se fosse apenas disponibilizar a caçamba (sem transporte/destinação), poderia-se cogitar CNAE da seção de **locação de bens móveis (7719-5/99 ou 7739-0/99)**.
- **Prestação de serviço ambiental:** no entanto, no contexto do edital, a locação das caixas está atrelada à coleta e transporte de resíduos. Logo, não se trata de mera locação de bem móvel, mas de uma **atividade ambiental de coleta/transporte de resíduos**, que demanda CNAE compatível com essa natureza (ex.: **3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos**).
- O edital não restringiu a habilitação a um **único código CNAE**, mas exigiu **compatibilidade** com o objeto.
- Conforme jurisprudência do **TCU**, é vedado restringir a competitividade da licitação com a exigência de **CNAE específico**, bastando que a atividade seja compatível com o objeto contratado.
- Assim, ainda que a Guerra Ambiental não possua o CNAE **7719-5/99 (locação de outros meios de transporte, sem condutor)**, isso não a inabilita, desde que seu CNAE registrado abranja atividades de coleta, transporte ou manejo de resíduos, o

que se mostra plenamente compatível com o objeto do lote.

DECISÃO:

INDEFERIR o recurso da empresa CSJ Comércio e Serviço LTDA - ME neste tópico. O Item 3.6 do Edital exige que a licitante possua, em seu CNAE e/ou contrato social, atividade compatível ou similar com o objeto licitado. A recorrente alega que a empresa Guerra Ambiental LTDA não possui o CNAE **7719-5/99 (locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor)**, o qual, em seu entendimento, seria necessário para a execução do Lote 02 (locação de caixas estacionárias).

Entretanto, o objeto do certame, especificamente a “prestação de serviço de armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II – A”, não se resume à mera locação de bens móveis, mas sim a um serviço ambiental que envolve coleta, transporte e armazenamento de resíduos. Nesse contexto, a atividade de “locação de caixas estacionárias” está inserida no conjunto da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos, razão pela qual o CNAE compatível é aquele relacionado à área ambiental, como o **3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos**, entre outros correlatos.

A exigência editalícia é de **compatibilidade** entre o CNAE/objeto social da empresa e o objeto da contratação, e não de correspondência literal com o código específico. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de

Contas da União, que veda a restrição da competitividade por exigência de CNAE único e específico, bastando a comprovação de compatibilidade material.

No caso concreto, a empresa Guerra Ambiental LTDA apresentou CNAE constante em seu Cartão CNPJ que abrange serviços de coleta/transporte de resíduos, atividade plenamente compatível com o objeto do lote, atendendo assim ao disposto no Item 3.6 do Edital.

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Pelo exposto e fundamentado, e após a análise do mérito das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, no uso de minhas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, a Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

1. **CONHEÇO** do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CSJ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME**, por sua tempestividade e preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
2. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, uma vez que as alegações da Recorrente quanto ao descumprimento dos itens 3.6, 12.13.2, 12.15.1, 12.15.2 do Edital e dos itens 5.1 e 5.1.13.15 do Termo de Referência foram afastadas.

3. **MANTENHO** integralmente a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA.** como **HABILITADA** para o certame, por ter atendido a todas as exigências de qualificação técnica, jurídica e fiscal.

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Considerando a negativa de provimento ao recurso, e sendo mantida a habilitação e a classificação da empresa vencedora, determino:

1. O **PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Processo E-Docs: 2025-4D0LD, com a homologação do resultado e a subsequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, conforme a sequência de atos prevista no Edital.

É o Despacho, Salvo melhor juízo.

Iúna/ES, 01 de outubro de 2025.

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 01/10/2025 09:52:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/10/2025 09:52:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7BF8LC>